



Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.005/2020-CP

Fase: Recurso Administrativo - Habilitação



ATA DE JULGAMENTO

Aos 05 dias do mês de outubro de 2020, reuniram-se o Presidente e os respectivos membros da Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, por **MARIA THAYS BARROS DA SILVA MOREIRA, PAIVA MARIA SOUSA SANDERS, FRANCISCO ERBENILDO CACAU DE BRITO, NAYLANNE DE ALBUQUERQUE SANDERS e NARJARA NOCRATO SOARES**, todos já qualificados nos autos deste processo, doravante denominados Recorrentes, em face de suas inabilitações no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Os Recorrentes se insurgem contra:

- 1) **MARIA THAYS BARROS DA SILVA MOREIRA:** A exigência do item 5.4.3.8, em relação à prova de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal.
- 2) **PAIVA MARIA SOUSA SANDERS:** A exigência do item 5.4.4.2, em relação à declaração de que a licitante possui disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do objeto.
- 3) **FRANCISCO ERBENILDO CACAU DE BRITO:** A exigência do item 5.4.4.1 e 5.4.4.2, em relação à comprovação de experiência anterior e à declaração de que a licitante possui disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do objeto.
- 4) **NAYLANNE DE ALBUQUERQUE SANDERS:** Habilitação da licitante GERMANA FERNANDES VIEIRA, tendo em vista que segundo suas próprias razões a licitante não possui garantias de que poderá executar o objeto do contrato.
- 5) **NARJARA NOCRATO SOARES:** A exigência do item 5.4.4.2, em relação à declaração de que a licitante possui disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do objeto.

Dada a devida publicidade à interposição do referido recurso, não foram apresentadas contra-razões por parte dos demais licitantes, incluindo a Recorrida.

Este é o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Geral de Licitações, em seu Artigo 3º, assim dispõe acerca dos princípios que regem os certames públicos, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Com efeito, é de sabença geral que o edital convocatório perfaz lei interna da disputa pública, devendo ser aplicada suas normas a todos os que desejam contratar com a administração pública, decorrendo daí os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Tal dispositivo impõe que o administrador atue estritamente dentro dos ditames estipulados, abrangendo o conceito de poder vinculado do administrador público.

Nesta esteira, em reanálise dos documentos de habilitação de todos os licitantes, destaca-se a falta de atendimento ao preceito editalício no que diz respeito às exigências atacadas e relacionadas aos itens 5.4.3.8, 5.4.4.1 e 5.4.4.2 do edital, tendo em vista que os Recorrentes deixaram de apresentar os respectivos documentos de habilitação.

No caso específico do recurso administrativo apresentado pela licitante **NAYLANNE DE ALBUQUERQUE SANDERS** contra a habilitação da licitante **GERMANA FERNANDES VIEIRA**, ressalta-se que em momento nenhum o edital exigiu comprovação na fase de habilitação de que qualquer licitante reúna todas as condições





de executar o contrato, limitando-se a exigir mera declaração de que possui condições técnicas e recursos humanos suficientes para execução dos trabalhos, conforme preceitua a lei, tendo em vista que exigir que os licitante já tivessem os equipamentos e a mão de obra necessária antes da assinatura do contrato, seria onerar demasiadamente o licitante, o que é vedado pela norma licitatória.

Repise-se que a exigência de tais documentos não perfazem rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da presente licitação, sendo, pois, de natureza inessencial, porquanto a administração pública, em nome do interesse coletivo, deve ter a informação de que os licitantes possuem condições técnicas de executar o contrato a ser firmado, de forma que possa ser aplicado o preceito legal de escolha da melhor oferta – que não necessariamente se traduz na escolha da proposta de maior valor.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** de todos os seus termos, determinando o prosseguimento do feito na forma consignada pelo edital.

Proceda-se aos expedientes necessários.

DE ACORDO,

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE		
Função	Nome	Assinatura
Secretário:	Francisco José Moreira de Castro	<i>Francisco José Moreira de Castro</i>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Kelton Sousa da Silva	<i>Kelton Sousa da Silva</i>
Membro:	Vagner José dos Santos	<i>Vagner José dos Santos</i>
Membro:	Francisco Daniel da Silva Ferreira	<i>Francisco Daniel da Silva Ferreira</i>